

PROCESSO TC : 003015/2013
ORIGEM : Fundo Municipal de Saúde de Divina Pastora
ASSUNTO : 0461 – Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADO : Sílio Sobral Santos
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº. 954/2021
RELATOR : Conselheiro Alexandre Lessa Lima

DECISÃO Nº 22474 PLENO

EMENTA: Contas Anuais. Exercício Financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Sílio Sobral Santos (CPF 004.760.134-53). Regulares com Ressalvas (art. 43, II, da Lei Orgânica deste Tribunal). Determinações. Prescrição da multa administrativa 9art. 69 da Lei Orgânica). Envio de cópia da decisão ao Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, atual responsável pelo fundo municipal em tela (Ato Deliberativo nº 943/2020).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Virtual do Pleno, realizada dia **19/08/2021**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais do Fundo Público de Saúde de Divina Pastora, referentes ao exercício financeiro de 2012, cuja gestão se deu sob a responsabilidade do Sr. Sílio Sobral Santos, nos termos da Decisão do eminente Conselheiro Relator Alexandre Lessa Lima.

Alexandre Lessa Lima
Conselheiro Relator

RELATÓRIO

Versam estes autos acerca da prestação de Contas Anuais (fls. 3/76), relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Sílio Sobral Santos, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas com o nº 004.760.134-53, cuja autuação se deu em 30/04/2012 (vide despacho de fl. 78).

Anexado a este feito, consta o **Relatório de Contas Anuais nº 12/2017** (fls. 91/99), da lavra da **2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**, que, após analisar a prestação de contas, atestou a tempestividade da prestação de contas em exame, conforme prevê o art. 41, I, da Lei Complementar Estadual nº. 205/2011 (Lei Orgânica dessa Casa), assinalou que a análise ocorreu com base na documentação exigida pela Lei nº 4.320/64, artigo 85 do Regimento Interno do TCE/SE, aprovado pela Resolução nº 270/2011, artigos 11 e 12 da Resolução TCE nº 215/2002 e no que couber aos parâmetros estabelecidos na Resolução TCE nº 222/2002. Destacou que não constam processos julgados ilegais (item 8.3), que não houve inspeção (item 8.1) e informou a ocorrência das irregularidades descritas abaixo:

9.1 - Subitem 4.2.2 "B" - Disponibilidades Financeiras no valor de R\$ 62.284,76 (fls.25), insuficientes para o efetivo pagamento no exercício seguinte, dos Restos a Pagar processados no total de **R\$ 98.818,54**.

9.2 - Subitem 4.2.2 "C" - Restos a Pagar não Processados de exercícios anteriores no total de R\$ 2.273,49, tal situação requer esclarecimento do gestor, uma vez que, este valor permaneceu até o final do exercício de 2012.

9.3 - Subitem 5.2.2 - Não consta no presente processo, o Inventário do Almojarifado, bem como do Demonstrativo Sintético do mesmo, conforme determinam os itens 25 e 26 da Resolução TCE nº 222/2002.

9.4 - Subitem 5.2.3.1 - O total de R\$ 439.813,32, correspondente aos Depósitos em Consignações ou Retenções, superior

DECISÃO Nº **22474** PLENO

ao valor de **R\$ 62.284,76**, pertinentes às Disponibilidades Financeiras (fls. 25), de modo que são insuficientes para o efetivo pagamento da Dívida Flutuante no exercício seguinte.

9.5 - Subitem 8.5 - Não consta no presente processo a declaração da Unidade de Pessoal referente à entrega da Declaração do IRPF do gestor à época, descumprindo o art. 8o da Resolução TC-167/94.

Regularmente cientificado das irregularidades acima, através da Citação nº 298/2019 (fls. 103/106) e da Citação por Edital nº 357/2019 (fls. 107/110), ambas sem resposta (vide Despacho nº 2629/2019).

A **2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (CCI)**, por conduto do **Despacho nº 1215/2021** (fls. 113/115), ratifica o Relatório de Contas Anuais nº 12/2017 supra, e opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS NO PERÍODO SEM APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA**, com fulcro nos artigos 43, inciso II, e 69 da Lei Complementar Nº: 205/2011, em razão da permanência das seguintes falhas/irregularidades:

1. Disponibilidades Financeiras no valor de R\$ 62.284,76 (sessenta e dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais, setenta e seis centavos), insuficientes para o efetivo pagamento no exercício seguinte, dos Restos a Pagar processados no total de R\$ 98.818,54 (noventa e oito mil, oitocentos e dezoito reais, cinquenta e quatro centavos);
2. Restos a Pagar não Processados de exercícios anteriores no total de R\$ 2.273,49 (dois mil, duzentos e setenta e três reais, quarenta e nove centavos) até o final do exercício de 2012 sem nota explicativa de esclarecimento sobre esta situação;
3. Não consta no presente processo, o Inventário do Almoxarifado, bem como do Demonstrativo Sintético do mesmo, conforme determinam os itens 25 e 26 da Resolução TCE nº 222/2002;
4. O total de R\$ 439.813,32 (quatrocentos e trinta e nove mil, oitocentos e treze reais, trinta e dois centavos), correspondente

aos Depósitos em Consignações ou Retenções foram superiores ao valor de R\$ 62.284,76 (sessenta e dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais, setenta e seis centavos), pertinentes às Disponibilidades Financeiras, de modo que foram insuficientes para o efetivo pagamento da Dívida Flutuante no exercício seguinte, e;

5. Não consta no presente processo a declaração da Unidade de Pessoal referente à entrega da Declaração do IRPF do gestor à época, descumprindo o art. 8º da Resolução TC-167/94.

Em razão das falhas/irregularidades apresentadas, entendemos que na **DECISÃO** devem constar as seguintes **DETERMINAÇÕES**:

1. Apresentar nos processos de prestações de contas a Declaração da Unidade de Pessoal referente à entrega da Declaração do IRPF do gestor, conforme estabelece a Resolução TCE/SE – 167/1994;
2. Fazer o acompanhamento dos Restos a Pagar Não Processados e Processados, verificando se todos os estágios da despesa foram obedecidos, com a constatação se o material foi entregue e os serviços prestados, e caso tenham sido, que se obedeça à ordem cronológica de pagamentos, e fazer constar das Notas Explicativas o detalhamento deles por exercícios financeiros, e as razões por constarem ainda como saldos dos Demonstrativos Contábeis;
3. Apresentar o Inventário do Almojarifado nas próximas prestações de contas, e;
4. Fazer o acompanhamento contínuo do Fluxo de Caixa, com o envio de ofícios ao Chefe de Poder Executivo Municipal para solicitação de recursos, para quitação dos seus Depósitos e Consignações.

Acaso as **DETERMINAÇÕES** constem da **DECISÃO**, esta deve ser encaminhada a atual área responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Divina Pastora, para verificação nos processos vindouros. E, por fim, ressalta que o Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa foi obedecido, conforme Citação Postal

DECISÃO Nº **22474** PLENO

Nº: 298/2019 Por Edital Nº: 357/2019 (páginas 103 a 112), mas não foram apresentadas as referidas defesas.

Encaminhados os autos ao **Ministério Público Especial de Contas** (MPC), que se manifestou por intermédio do seu representante, o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, através do **Parecer nº 954/2021** (fls. 118/119), onde assinalou que não foram encontradas irregularidades que motivem a rejeição das contas, tão-somente impropriedades secundárias. Portanto, opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS** do Fundo Municipal de Saúde de Divina Pastora, exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Sílio Sobral Santos, nos moldes do art. 43, II, da LC Estadual nº 205/2011, se, aplicação de multa em virtude da incidência da prescrição.

É o quanto basta para relatar.



VOTO

Inicialmente, destaco que este processo trata de análise das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Divina Pastora, referente ao exercício financeiro de 2012, cujo gestor responsável é o Sr. Sílio Sobral Santos.

Em análise do feito, a **2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**, por meio do **Relatório de Contas Anuais nº 12/2017**, detectou irregularidades, razão pela qual citou o gestor, que por sua vez não apresentou resposta. No **Despacho nº 1215/2021**, a Coordenadora da referida CCI ratificou o relatório de contas anuais e opinou pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** (art. 43, II, LCE 205/2011), sem aplicação de multa, vez que a mesma está prescrita (art. 69 da LCE 205/2011), e, sugeriu a imposição das **DETERMINAÇÕES** dispostas no relatório e na parte dispositiva deste processo. Ao final, pugnou pelo encaminhamento de cópia desta decisão ao atual responsável pela fiscalização do ente jurisdicionado. As conclusões acima elencadas têm guarida nos fundamentos delineados nas peças das unidades técnicas deste Tribunal, minudenciadas no relatório acima.

Perlustrando os autos, observa-se que o **Ministério Público Especial de Contas (MPC)**, por conduto do **Parecer nº 954/2021**, opina pela Regularidade com Ressalvas das Contas em apreço, sem imposição de multa administrativa por conta da prescrição.

Outrossim, do cotejo percuciente do encarte processual, conclui-se pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, vez que as contas foram prestadas em 2013 (Protocolo TC 2013/063452 – fls. 3/76) e as citações (fls. 103 e 107) ocorreram somente em 2019, superando o lapso temporal de 5 (cinco) anos previsto no art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal.

De mais a mais, ressalto a imposição de determinações, com o fito de fazer cumprir a função corretiva e pedagógica dos Tribunais de Contas, consoante preleciona o renomado Professor Luiz Henrique Lima¹, “trata-se de uma das mais relevantes funções dentro da missão do Tribunal de Contas de contribuir para o aprimoramento da gestão pública por meio de emissão de determinações e recomendações aos órgãos jurisdicionados”.

Ante todo o exposto, acolho os fundamentos elencados pela 2ª Coordenadora de Controle e Inspeção, e Voto pela Regularidade com Ressalvas, com a imposição de determinações, deixando de aplicar multa administrativa em razão da incidência da prescrição.

Isto posto, e

Considerando que o processo em destaque, atendeu a todos os requisitos legais, não havendo, destarte, nenhum vício procedimental a ser sanado, assim como, constata-se que foi oportunizado ao interessado o exercício irrestrito da ampla defesa, em perfeita consonância com o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal do Brasil de 1988;

Considerando o Voto do Relator, em sintonia com os motivos de fato e de direito apresentados pela unidade técnica e pelo Ministério Público Especial de Contas, os quais incorpora e acompanha integralmente, e o que mais dos autos consta.

1 LIMA, Luiz Henrique. *Controle Externo: teoria, jurisprudência e mais de 500 questões*. 4.ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p.113.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária Virtual, realizada no dia **19/08/2021**, por unanimidade de votos, **JULGAR** pela **Regularidade com Ressalvas** das contas do Fundo Municipal de Saúde de Divina Pastora, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Sílio Sobral Santos, portador do CPF nº 004.760.134-53, em razão da permanência das irregularidades formais expostas alhures. Ressalta-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, motivo pelo qual deixa de aplicar multa administrativa. **Decide** pelo envio de cópia da decisão ao Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, atual responsável pelo fundo municipal, conforme o Ato Deliberativo nº 943/2020, para acompanhar a situação acima descrita. Na mesma toada, **DETERMINA** que o atual gestor adote as providências a seguir:

1. Apresentar nos processos de prestações de contas a Declaração da Unidade de Pessoal referente à entrega da Declaração do IRPF do gestor, conforme estabelece a Resolução TCE/SE – 167/1994;
2. Fazer o acompanhamento dos Restos a Pagar Não Processados e Processados, verificando se todos os estágios da despesa foram obedecidos, com a constatação se o material foi entregue e os serviços prestados, e caso tenham sido, que se obedeça à ordem cronológica de pagamentos, e fazer constar das Notas Explicativas o detalhamento deles por exercícios financeiros, e as razões por constarem ainda como saldos dos Demonstrativos Contábeis;
3. Apresentar o Inventário do Almojarifado nas próximas prestações de contas, e;
4. Fazer o acompanhamento contínuo do Fluxo de Caixa, com o envio de ofícios ao Chefe de Poder Executivo Municipal para solicitação de recursos, para quitação dos seus Depósitos e Consignações.

Participaram do Julgamento Virtual os Conselheiros: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Alexandre Lessa Lima (Relator), Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica

DECISÃO Nº **22474** PLENO

Guimarães Marinho e Flávio Conceição de Oliveira Neto. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas Luis Alberto Meneses.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala das sessões virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju/SE, 02 de setembro de 2021.

CONS. LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

CONS. ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

FUI PRESENTE:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral

